

Registro: 2018.0000754403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000808-77.2015.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado JOSE MARIA GERMANO DE SOUZA, é apelado/apelante VILSON RODRIGUES LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do réu e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Leme Relator Assinatura Eletrônica



<u>Apelação n.º 1000808-77.2015.8.26.0352</u>

Comarca: Miguelópolis

Apelantes/ José Maria Germano de Souza; Vilson

Apelados: Rodrigues Lourenço (em recurso adesivo)

Juiz sentenciante: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

RESPONSABILIDADE CTVTI. TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E CARRETA CONDUZIDA PELO RÉU OUE ADENTROU NA VIA PREFERENCIAL DESRESPEITANDO SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DURANTE O PERÍODO CONVALESCENÇA INCAPACIDADE DEVIDA. HABITUAL POR MAIS DE TRINTA DIAS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. IMPUGNAÇÃO À JUSTICA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA BENESSE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VALOR SUPERIOR DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR AO CONVALESCENÇA. TEMPO EVENTUAL DA ABATIMENTO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO SENTENÇA DETERMINADA PELO MAGISTRADO A QUO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.



VOTO N.º 21.923

Trata-se de recursos interpostos à r. sentença de fls. 301/308 que julgou parcialmente procedente ação de indenização ajuizada por José Maria Germano de Souza em face de Vilson Rodrigues Lourenço para condenar o réu ao pagamento de: a) R\$ 26.309,34, a título de indenização por danos materiais, incluídas as despesas médicas e danos causados ao veículo; b) lucros cessantes correspondentes ao valor que deixou de perceber no período em que ficou afastado em decorrência do acidente, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser compensado com benefício previdenciário eventualmente recebido; e, c) R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária nos termos do disposto na súmula 362 do STJ e com juros de mora de 1% ao mês do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

O réu sustenta que o autor não se desincumbiu de provar a culpa do apelante pelo acidente de trânsito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Afirma que o demandante conduzia seu veículo em alta velocidade quando colidiu com o seu que estava em manobra, inobservando os arts. 28 e 44, do CTB. Assevera que o local se trata de via com total visibilidade, de modo que impossível ao apelado não enxergar que sua carreta estava sendo manobrada. Alega culpa recíproca. Pleiteia a redução da indenização por danos morais



e, no tocante aos lucros cessantes, sublinha que não ficou comprovado salário ou renda fixa que supere o valor do benefício previdenciário.

Em recurso adesivo, o autor impugna a gratuidade de justiça deferida ao réu; pleiteia a majoração da indenização por danos morais porquanto insuficiente para lhe ressarcir os sofrimentos passados. Afirma que não foi apreciado seu pedido de concessão de pensão mensal vitalícia e de bloqueio/penhora do caminhão do demandado a fim de assegurar a satisfação de seu crédito.

Recursos tempestivos, dispensados de preparo e respondidos.

É o relatório.

Segundo os fatos narrados na petição inicial, o autor alega prática de crime de lesão corporal na direção de veículo automotor pelo réu em 23.10.2013. Segundo trecho do boletim de ocorrência nº 2401/2013, o acidente ocorreu "na rodovia Willian Amin, km 5 + 500m do local do evento (trevo de acesso à vicinal Ituverava a Aparecida do Salto). JZT 9032 da cidade de Patos de Minas, sendo conduzido o mesmo pelo motorista José Maria, o qual estava saindo do trevo de acesso que liga Ituverava a Aparecida do Salto, momento em que o seu veículo já estava parcialmente fora da rodovia um veículo de marca Gol de placa CFK 4135 da cidade de Miguelópolis, este conduzido pelo motorista Vilson Rodrigues, colidiu em sua parte lateral direita da traseira do bitrem." (fl. 3). O autor afirma que ficou preso nas ferragens, sendo retirado e levado para o hospital. Em razão



dos ferimentos sofridos submeteu-se à cirurgia da coluna e diversos tratamentos médicos, ficando impossibilitado de realizar suas atividades habituais, inclusive trabalhar. Menciona a condenação do réu ao pagamento de quantia correspondente a meio salário mínimo na esfera penal.

Em contestação, o réu alega que a culpa pela ocorrência do acidente foi do autor que conduzia seu veículo em alta velocidade e não parou no cruzamento em que se encontrava o demandado manobrando sua carreta. Assevera que se o requerente estivesse transitando em velocidade compatível com a via conseguiria frear seu veículo a tempo de evitar o acidente. Alega a culpa exclusiva do autor ou a culpa concorrente.

Pois bem. Divergem as partes quanto à dinâmica do acidente, discutindo ainda os litigantes quanto à culpa pelo abalroamento entre o veículo guiado pelo autor e a carreta conduzida pelo réu.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do Código Civil).

Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva,



também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Em que pese à tentativa do réu de imputar



responsabilidade exclusiva ao autor e, subsidiariamente, defender culpa concorrente pelo acidente de trânsito, indiscutível sua culpa exclusiva pelo evento. Senão vejamos.

De acordo com o laudo pericial produzido pela Secretaria de Segurança Pública - Superintendência da Técnico-Científica Instituto de Criminalística, apurou-se а sequinte dinâmica do acidente (fl. "Transitava o veículo 1 (Gol) pela Rodovia William Amim, em sentido Oeste, quando, na altura do quilometro 5, ao passar por um trevo ali existente, veio a colidir sua porção anterior do flanco direito contra o flanco esquerdo do veículo 2 (Caminhão), que cruzara a rodovia, em direção a Aparecida do Salto, não obedecendo a sinalização de PARADA OBRIGATÓRIA. Após o embate, os veículos mantiveram movimento até pararem em seus pontos de repouso."

Tal laudo pericial e documentos acostados aos autos aliados, em especial, ao depoimento da testemunha do juízo Arthur Bernardes da Silva, comprovam que o acidente de trânsito foi causado pelo réu que não obedeceu a sinalização de parada obrigatória existente na alça de acesso à rodovia, de modo a permitir travessia segura aos veículos que lá transitam, conforme fotografia constante do referido laudo pericial (fl. 57).

Assim, indubitável que o acidente ocorreu em razão da imprudência do réu ao adentrar na via preferencial sem verificar atentamente o tráfego de veículos, interceptando a trajetória do autor que seguia pela via principal.



Reza o art. 34 do CTB que:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Neste sentido:

"A preferência notória da via pública de movimento intenso, em relação à rua notoriamente secundária, não pode ser ignorada pelo motorista habilitado, ainda quando despido o cruzamento de qualquer sinalização" ("RT", vol. 357/355).

Verifica-se que a colisão se deu na parte lateral da carreta do réu de tal forma que é perfeitamente perceptível ele ter entrado na via preferencial em momento inoportuno, haja vista a placa de PARE existente naquele trevo/alça de acesso por onde seguia o requerido. A visão era total, o dia estava claro, não havendo como o pretender sustentar a alegação de que em razão da velocidade excessiva imprimida pelo autor houve a colisão.

Consigne-se que a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente do réu ao não observar o sinal de PARE e adentrar na rodovia, pretendendo cruzá-la, sem observar o tráfego de veículos que por ela transitavam. Urge lembrar que a presunção juris tantum de que o autor imprimia velocidade incompatível quando do evento danoso somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar na via preferencial presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue



com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente.

Para ARNALDO RIZZARDO: "não é suficiente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Muitos erros de conduta, ou violações de leis, se não trazem conseqüências negativas, ou se não ofendem os direitos, são irrelevantes à responsabilidade, como aquele que transgride às leis de trânsito [...]" (Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 72).

Muito embora o excesso de velocidade seja, por si, um ilícito administrativo, não há como presumir a sua participação culposa na apuração da responsabilidade civil apenas com base em tal assertiva, uma vez que as circunstâncias do evento indicam a culpa autônoma e decisiva do demandado ao adentrar na via preferencial sem tomar as devidas cautelas, interceptando a trajetória do outro veículo e que, como tal, prepondera sobre eventual excesso de velocidade praticado pelo autor, aliás, sequer comprovado.

Vê-se, portanto, que caso houvesse desenvolvimento de velocidade inadequada não seria determinante para a ocorrência da colisão entre os veículos, mas, sim, o ingresso inoportuno na via preferencial, circunstância que afasta até mesmo a culpa recíproca.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

"Evidenciado que a invasão de via preferencial constituiu a causa principal e preponderante do acidente, sobrepõe-se ela a qualquer infração secundária que



se pudesse atribuir ao motorista que trafegava nessa preferencial" (RT, 570/221).

Dessa forma, devidamente demonstrada a culpa exclusiva do réu pelo acidente, não se há nem mesmo como alegar culpa concorrente.

Cabe anotar que, no tocante à transação penal, "o ordenamento jurídico não admite a presunção de culpa de pessoa a quem imputado um crime ou contravenção penal de menor potencial ofensivo pela aceitação da transação penal. O procedimento é consensual: de um lado, o Ministério Público não promove a ação penal para, no processo, com as garantias constitucionais, tentar provar a ocorrência do fato, autoria e tipicidade, de outro o autor prefere não se sujeitar a eventual processo, mesmo sem reconhecer culpa. E esse modelo é constitucional, como já reconhecido, e refuta, com veemência, insinuações desse jaez." (Apelação nº 0003852-09.2009.8.26.0619, Re. Des. Adilson de Araújo, j. 14.10.2014) Desse modo, o fato de terem as transacionado na esfera penal não afasta ou confirma a culpabilidade do réu nem exclui o direito do autor.

De assinalar-se, no tocante ao dano moral, que estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1.º, inciso III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a



dignidade humana nada mais é do que a base de todos os essência valores morais, a de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito considerar dignidade. \mathbf{E} foi justamente à por inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e 6, pág. 206, publicação da Diretoria Justiça vol. Comunicação Social da AMB)

No caso dos autos, é evidente o transtorno causado ao autor em razão do acidente de trânsito, verificando-se o dano moral passível de indenização, pois se submeteu à cirurgia da coluna, tratamentos médicos (fls. 72/81) e, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito realizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de fl. 31, ele ficou incapacitado para suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

Em regra, ele é arbitrado mediante estimativa prudencial que leva em conta a condição social e econômica dos envolvidos, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a necessidade de com a quantia satisfazer a dor da vítima.



Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o quantum dos danos morais.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, deve ser majorado o montante para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do julgamento, nos termos do disposto na súmula 362 do STJ e com juros de mora devidos desde o evento (súmula n.º 54 do STJ).

Quanto aos lucros cessantes, pouco importa neste momento processual a comprovação de valor superior referente à eventual auxílio previdenciário recebido pelo autor porquanto possível dedução apenas ocorrerá quando da liquidação de sentença determinada pelo magistrado a quo.

No que tange ao pedido de concessão de pensão mensal vitalícia, não faz jus o autor. Isso porque, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito realizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Superintendência de Polícia-Científica — Núcleo de Perícias Médico Legais de Ribeirão Preto - SP (fl. 31), do acidente não resultou ao autor incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente.



Contudo, o mesmo laudo atestou que o autor ficou incapacitado para suas atividades habituais por mais de 30 dias, assim, faz ele jus ao recebimento de pensão durante o período de convalescença.

A respeito da liquidação do dano, SÉRGIO CAVALIERI FILHO traça as seguintes considerações: "No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes - despesas de tratamento etc. -, em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda а sua sobrevida. (...) A incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou deverá apurada perícia temporária, ser por (indispensável no caso) e a indenização será fixada com base nos efetivos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa." ("Programa de Responsabilidade Civil", 10.ª ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 130/131)

Tendo em vista que não houve comprovação do valor do salário que percebia, deve a pensão mensal ser estabelecida no montante de um salário mínimo vigente, de acordo com a Súmula 490 do Egr. STJ, in verbis: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

As pensões vencem-se a cada décimo dia útil dos meses seguintes a que se referem e serão reajustadas de acordo com a variação do salário mínimo. As vencidas serão



corrigidas desde os respectivos vencimentos pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data de cada vencimento.

Por outro lado, não se há de falar em penhora da carreta do réu, uma vez que a satisfação de crédito por meio de eventual constrição judicial dar-se-á quando do cumprimento de sentença.

Por fim, sorte não assiste ao demandado quanto à revogação da justiça gratuita. Isso porque o réu se limitou a impugná-la, alegando que o autor é proprietário da carreta envolvida no acidente em questão que vale por volta de R\$ 300.000,00, contudo, tal quantia não permite concluir que o demandante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, uma vez que não constitui patrimônio líquido, o que impede sua fácil utilização. Ademais, dos autos verificase que ele percebia ao tempo do evento danoso renda mensal de, aproximadamente, R\$ 1.200,00, o que é insuficiente para justificar a revogação da benesse.

Pelo meu voto, pois, nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para majorar a indenização por danos morais e condenar o réu ao pagamento de pensão mensal, nos termos acima expostos. Por força do art. 85, § 11, do CPC, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 15% do valor da condenação, já considerada a sucumbência recursal do réu em ambos os recursos, e fixo honorários em favor do patrono do demandado no valor de R\$ 700,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros



de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

GILBERTO LEME

Relator